

Art. 19. O Plano de Ocupação deve ser elaborado por, no mínimo, um profissional legalmente habilitado em arquitetura e urbanismo, com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e apresentado Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Art. 20. As obras e edificações decorrentes do Plano de Ocupação devem ser objeto de Licença Específica e de Atestado de Conclusão de Obras, nos termos da Lei n. 6.138, de 26 de abril de 2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

Parágrafo único. Compete ao responsável pela respectiva UE a implantação das obras e edificações em conformidade com o Plano de Ocupação aprovado e o projeto de urbanismo.

Art. 21. Compete ao responsável pela UE a elaboração, aprovação e implantação de estudos e projetos ambientais, urbanísticos, de tráfego e de infraestrutura que sejam necessários à implantação das obras na área abrangida pelo Plano de Ocupação.

Art. 22. O Plano de Ocupação não é o instrumento que atesta a poligonal de unidades imobiliárias registradas em cartório de registro de imóveis.

Art. 23. A criação ou alteração de unidade imobiliária, para fins de definição da poligonal da Unidade Especial, deve seguir os procedimentos previstos na legislação de uso e ocupação do solo e na legislação de parcelamento do solo.

§ 1º. No caso previsto no caput deverá ser elaborado Projeto de Parcelamento Urbano – URB e Memorial Descritivo – MDE, a ser aprovado por Decreto Governamental.

§ 2º. O projeto previsto no caput deve ser elaborado nos moldes da legislação vigente referente à apresentação de projetos de urbanismo, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 24. No caso de proposta de alteração de sistema viário ou de paisagismo, sem criação ou alteração de unidade imobiliária, deverá ser elaborado Projeto de Sistema Viário – SIV ou Projeto de Paisagismo – PSG, a ser aprovado por Portaria do órgão gestor de planejamento urbano e territorial.

Parágrafo único. Os projetos previstos no caput devem ser elaborados nos moldes da legislação vigente, referente à apresentação de projetos de urbanismo no âmbito do Distrito Federal.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2022

134º da República e 63º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 43.961, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Regulamenta a Lei Complementar n.º 692/2004 que trata da Concessão Onerosa do Serviço Público de Exploração de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Estacionamento Rotativo nos logradouros públicos e em áreas pertencentes ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Define-se Serviço de Estacionamento Rotativo a exploração, por meio de cobrança de tarifas aos usuários, de serviço público de estacionamento de veículos automotores de passageiros ou cargas, em logradouros públicos e em áreas pertencentes ao Distrito Federal.

Art. 2º Será de competência da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (SEMOB):

I - a elaboração, o processamento e a execução da delegação, efetivada pelo contrato de concessão de serviço público, mediante licitação, para exploração do Serviço de Estacionamento Rotativo;

II - a regulação, o gerenciamento e a fiscalização da concessão a que se refere o inciso I.

Art. 3º O termo de concessão de serviço público conterá, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - o modo, a forma e as condições de exploração do Estacionamento Rotativo, com as disposições sobre a aferição das receitas, auditorias e fiscalização da arrecadação;

III - a forma de pagamento do ônus ao Poder Público Concedente;

IV - os critérios, a periodicidade e os índices a serem aplicados no reajuste de preços, bem como hipóteses e procedimentos de revisão dos preços para preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado;

V - os direitos e obrigações do Poder Público Concedente, com previsão das eventuais necessidades futuras de alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - os direitos, as garantias e as obrigações da Concessionária, inclusive relacionados ao fiel cumprimento dos deveres assumidos por ela como contrapartida, e também referentes ao fornecimento, ampliação dos equipamentos e das instalações;

VII - o prazo para início da exploração dos serviços, bem como o fornecimento e instalação de equipamentos e realização das obras necessárias;

VIII - os direitos e deveres dos usuários do estacionamento rotativo para obtenção, informação e utilização dos serviços;

IX - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão, com disposição sobre a reversão dos bens ao Poder Público Concedente e os critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

X - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a Concessionária e sua forma de aplicação;

XI - a forma de fiscalização das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução dos serviços, bem como de relacionamento da Concessionária com os agentes do Poder Público Concedente encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

Art. 4º A delegação do Serviço de Estacionamento Rotativo não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia e/ou do poder de fiscalização do poder Concedente, que permanecerá sob o exercício de seus agentes públicos.

Art. 5º A Concessionária responsável pelo serviço público contratará, prioritariamente, como mão de obra necessária à exploração dos estacionamentos, as pessoas que estejam prestando continuamente o serviço de guarda de veículos em cada uma das áreas públicas destinadas ao estacionamento.

Art. 6º Os monitores e quaisquer mãos de obra serão contratados pela Concessionária, cabendo à contratante a responsabilidade exclusiva de todos os encargos trabalhistas, não se estabelecendo qualquer vínculo empregatício entre terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 7º As áreas abrangidas pelo Serviço de Estacionamento Rotativo compreenderão os logradouros públicos destinados a estacionamento público, conforme projeto de urbanismo aprovado pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano, pertencentes ao Distrito Federal e serão detalhadas no termo de concessão e em norma específica expedido pelo Poder Concedente, que especificará também os períodos de cobrança e de utilização de cada área.

§1º Em épocas especiais e/ou datas comemorativas os horários estabelecidos poderão ser ampliados ou reduzidos por meio de ato da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (SEMOB), ouvidos sempre os Órgãos de Trânsito.

§2º Os Projetos e as instalações realizados em espaço público como contrapartida da Concessionária devem ser aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 8º O estacionamento rotativo será operacionalizado através de serviço eletrônico que permita o franqueamento da vaga.

Parágrafo único. Poderão ser incorporados novos meios de pagamento e tecnologias que facilitem a operacionalização do serviço, que promovam melhor controle de arrecadação e que ofereçam conforto e benefícios aos usuários, desde que submetido à aprovação da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (SEMOB).

Art. 9º As isenções de pagamento das tarifas de estacionamento serão regulamentadas em norma específica expedida pelo Poder Concedente, e em observância às legislações vigentes, em especial à Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

Parágrafo único. A norma regulamentadora de que trata o caput poderá estabelecer critérios para isenções nas áreas residenciais, assim definidas pela legislação de uso e ocupação do solo vigente.

Art. 10. Além das disposições previstas na Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e das normas correlatas, será considerado como irregularmente estacionado nas áreas do Serviço de Estacionamento Rotativo, o veículo que:

I - não efetuar o pagamento da tarifa estabelecida;

II - estacionar nas áreas regulamentadas sem que tenha sido efetuada a habilitação do período de uso;

III - tiver ultrapassado o tempo total de permanência adquirido;

IV - estiver estacionado em vaga destinada a outra categoria;

§1º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo, não desobriga o pagamento da tarifa.

§2º Os veículos que se encontrarem estacionados sem o respectivo crédito, ou com o tempo vencido, serão notificados pelas agentes de fiscalização da Concessionária, e terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do horário da notificação de aviso, para a regularização por meio da Tarifa de Pós-Utilização.

§3º A Tarifa de Pós-Utilização terá o valor definido em norma específica expedida pelo Poder Concedente.

Art. 11. Compete à Autoridade de Trânsito e aos agentes de trânsito exercerem a fiscalização, inclusive de forma remota por meio de sistemas de videomonitoramento, tomando as medidas administrativas cabíveis por descumprimento das normas gerais de circulação e conduta, conforme previsão na Lei 9.503/97 (CTB), dentro do exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

Art. 12. Ao Poder Público Concedente e à Concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da Concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2022

134º da República e 63º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 43.962, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 36.846.626,00 (trinta e seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 5º, I, "a" e IV, da Lei nº 7.061, de 7 de janeiro de 2022, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 00060-00527564/2022-95, 00431-00031067/2022-94, 04012-00003886/2022-51, 00392-00024714/2022-14, 04012-00003836/2022-74, 04026-00042194/2022-89, 00144-00001557/2022-83, 00080-00251899/2022-52, 04009-00001644/2022-73, 00197-00003534/2022-42, 00138-00004754/2022-89, 00138-00004769/2022-47, 00480-00004778/2022-38 e 00390-00011178/2022-35, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 36.846.626,00 (trinta e seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos IV, V e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação das dotações orçamentárias constantes dos anexos I, II e III.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2022

134º da República e 63º de Brasília

IBANEIS ROCHA